



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.900300/2006-80</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-012.255 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SINCRO PARTICIPAÇÕES SA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Data do fato gerador: 04/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. ERRO NO ENVIO DA DCTF. SÚMULA CARF 164.

Comprovado o erro do contribuinte no envio da DCTF, conforme registros contábeis, sendo enviada DCTF retificadora, deve ser aceito o recolhimento efetuado a maior para fins de compensação.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata -se de recurso voluntário (fls. 121/141) interposto contra acórdão 16-22.543 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPOI (fls. 99/102), que considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte(fl.17/26) em face de Despacho Decisório (fl. 12) que não homologou a compensação informada na Declaração de Compensação–DCOMP nº 20209.91920.040803.1.3.04-3806, transmitida em 4/8/03 (fls.2/11), para extinguir débitos de IRRF, apurados na 2ª semana de abril/03, no montante de R\$ 11.726,81, com crédito decorrente do pagamento indevido no valor de R\$ 132.955,99, realizado por meio de DARF pago em 6/2/02, com código de receita incorreto (1708).

De acordo com o Despacho-Decisório, o motivo da não homologação é que teriam sido localizados um ou mais pagamentos extintos, não restando crédito disponível para compensação da totalidade dos débitos informados na DCOMP.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/26), alegando, em síntese, conforme relatado no acórdão recorrido, que:

- a compensação devia ser homologada, pois a recorrente teria declarado erroneamente a existência do débito relativo ao código de receita 1708, na DCTF do primeiro trimestre de 2002, sendo o pagamento indevido, existindo realmente o crédito declarado na PER/DCOMP; - na DCTF apresentada em 18/02/2005 constaria o débito de IRRF, código 1708— Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por PJ, no montante de R\$ 133.335,49 (R\$ 132.955,99 + R\$ 379,50), sendo que somente este último seria devido; - não teria havido, na época, qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificassem a remuneração declarada, teria havido apenas erro no preenchimento da DCTF; - a partir da simples verificação do Livro Diário referente ao período em questão (janeiro de 2002 — Doc. 07) seria possível concluir que não haveria o pagamento que justificasse a retenção do imposto; - na mesma DCTF constaria o débito no valor de R\$ 132.955,99, relativo ao IOF, código 1150 (Doc. 08), esse sim efetivamente devido e pago pela Recorrente; - o valor de R\$ 132.955,99, teria sido declarado duas vezes, ainda que não existisse qualquer débito relativo ao IRRF nesse montante; - teria entrado com nova DCTF retificadora, com a exclusão do débito de R\$ 132.955,99, o que demonstraria o crédito a seu favor nesse mesmo montante.
- teria direito à compensação pleiteada, já que o pagamento efetuado em 06/02/2002, seria indevido, e a DCTF correspondente teria sido devidamente corrigida.
- o erro cometido, não refletiria a realidade fática, não poderia impedir o aproveitamento do crédito, pois o erro não poderia prevalecer sobre a verdade material, princípio que norteia o processo administrativo fiscal; - a existência do crédito seria facilmente verificada, pois não haveria qualquer lançamento no Livro

Diário que justificasse o pagamento do montante de R\$132.955,99 a título de IRRF.

- seria inconteste a necessidade de reforma do despacho decisório, para que fosse homologada a compensação pleiteada em razão da existência do crédito a justificá-la; - se restarem quaisquer dúvidas acerca do direito alegado, requer-se desde já a conversão do julgamento em diligência para a produção de prova pericial contábil, possibilitando fossem verificados os registros contábeis, de modo a demonstrar que (i) não haveria substrato fático para a cobrança do IRRF e que teria havido apenas erro no preenchimento da DCTF e (ii) o valor pago seria indevido.

A DRJ/SPOI, por meio do Acórdão 16-22.543 (fls. 99/102), de 20/8/09, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme disposto a seguir:

Alega o recorrente ter havido erro no preenchimento da DCTF, e correspondente pagamento indevido, o que teria gerado o crédito em questão. Aduz ter procedido à retificação da mesma, conforme comprovariam documentos por ele colacionados aos autos.

Ocorre, entretanto, que do confronto daqueles documentos e com os constantes do PAF nº 10880.900299/2006-93, julgado por essa turma de julgamento, em 7 de julho de 2009, Acórdão nº 22.072, cuja cópia foi juntada em fls. 95/98, verifica-se ter o contribuinte procedido a retificação da DCTF, em 07/05/2009 (fls. 84), portanto, somente após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, que ocorreu em 02/05/2008, que primeiro indeferiu compensação declarada com parcela do indébito em questão (fls. 95/98).

A isto se acrescente que, a cópia do Livro Diário colacionada em fls. 77/80, diferentemente do que alega o reclamante não compreende o mês de janeiro de 2002, mas compreende tão-somente uma parte do mês de fevereiro, especificamente, os dias 06 a 15 de fevereiro o que não comprova a não ocorrência de prestação de serviços por pessoa jurídica na semana anterior a esta. Não é demais salientar que somente são passíveis de restituição os valores indevidos pagos a maior, desde que revestidos da necessária liquidez e certeza, o que não é o caso.

Ora, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Esta comprovação, o contribuinte já poderia ter apresentado quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade. No entanto, limitou-se a apresentar os documentos de fls. 77/80 que não se constituem em comprovação do valor pago a havendo previsão legal a suportar o pedido de diligência para suprir as provas que contribuinte já deveria ter apresentado e não o fez.

Sendo assim, por não restar comprovado o efetivo pagamento indevido, com a escrita contábil equivalente, ou seja, da semana de 28/01/2002 a 02/02/2002,

que comprovasse a ocorrência de prestação de serviços, que ensejasse o recolhimento do IRRF na primeira semana de fevereiro de 2002, no valor tão-somente de R\$ 379,50, e não do montante de R\$ 133.335,49 (R\$ 132.955,99 + R\$ 379,50), como pretende o reclamante, não se configura a liquidez e certeza do indébito tributário, não merecendo reparo o Despacho Decisório de fl. 11.

Conforme petição de fls. 103/104, juntada em 25/8/09, o contribuinte pede a juntada aos autos da escrita contábil do período de 28/1/02 a 2/2/02 (fls. 105/117), que diz demonstrar a ausência de prestação de serviços a justificar o recolhimento de IRRF na primeira semana de fevereiro de 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17/9/09, conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 119, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.121/141), em 15/10/09, alegando, em síntese:

Repete os fatos já relatados, apresentados na manifestação de inconformidade, reafirmando que:

Para tanto, a Recorrente utilizou crédito no valor de R\$ 132.955,99, decorrente do pagamento indevido realizado por meio de DARF com o código da receita errado (código 1708 - IRRF remuneração de serviços profissionais prestados por PJ), pago em 06.02.2002 (Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade).

De fato, ao invés de efetuar o pagamento com o código da receita correto (código 1150), a Recorrente, por equívoco, pagou o DARF com o código errado (código 1708).

Como posteriormente a Recorrente optou por efetuar o pagamento integral do débito de IOF apurado com o código correto (código 1150), também por meio de DARF (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade), o valor pago equivocadamente sob o código 1708 acabou por resultar em crédito, sobretudo considerando que não houve na época qualquer prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada para retenção do imposto de renda. Dessa forma, foram realizadas diversas compensações, dentre as quais aquela que é objeto do presente Processo Administrativo.

Diz ainda que a não homologação ocorreu porque havia débito declarado em DCTF, não havendo crédito disponível. Em seguida, providenciou a retificação da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2002, excluindo referido débito, pois não houve a prestação de serviços por pessoa jurídica que justificasse a remuneração declarada para retenção do imposto de renda.

Acrescenta que antes de ser cientificado do acórdão proferido pela DRJ/SPOI juntou aos autos cópia da escrita contábil do período de 28/1/02 a 2/2/02. Entretanto, a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, ao argumento de que a DCTF foi retificada após a ciência do DD que não homologou a primeira compensação efetuada com parcela do indébito em questão e que não restou devidamente comprovado o efetivo pagamento indevido decorrente da não ocorrência

da prestação de serviços por pessoa jurídica na semana de 28.01.2002 a 02.02.2002 que justificasse tão-somente o recolhimento no valor de R\$ 379,50.

Afirma que o crédito não era líquido e certo na data da transmissão da DCOMP. O acórdão recorrido considera a data do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.900299/2006-93, que se deu 5 (cinco) dias antes da retificação processada pelo contribuinte.

No presente processo, a ciência do DD ocorreu em 24/6/08, em momento posterior ao envio da DCTF retificadora, em 7/5/08 (e não 7/5/09, como está no acórdão recorrido).

Diz que a liquidez e certeza podem ser comprovados pela contabilidade da empresa e por isso requereu a realização de perícia.

Aduz que o indeferimento do pedido de perícia causa cerceamento do seu direito de defesa.

Invoca o princípio da verdade material e aponta o dever da administração de buscá-la. Cita doutrina e jurisprudência.

Disserta sobre a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Requer a reforma da decisão recorrida para que seja reconhecido o direito creditório da recorrente e homologada a compensação objeto da DCOMP. Caso assim não se entenda, a conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial contábil.

Os autos foram baixados em diligência conforme Resolução de fls. 225/230, para manifestação da DRF de origem sobre os elementos de fato apresentados pelo recorrente.

Em Informação de fls. 236/252, a fiscalização analisou os fatos e esclareceu os questionamentos efetuados na resolução, informando que: a) a contabilidade apresentada é fidedigna e reflete o alegado pelo contribuinte de que o IRRF devido relativo à semana 28/01/2002 a 02/02/2002 era tão somente de R\$ 379,50; b) a DCTF retificada do 1º Trimestre de 2002, enviada em 07/05/2008, está de acordo com a contabilidade apresentada; e c) confirmou que houve recolhimento indevido no código 1708 no montante de R\$ 132.955,99.

Cientificado do despacho de diligência, o contribuinte apresentou manifestação, fls. 258/262, na qual destaca as análises e conclusões da fiscalização, solicitando que sejam consideradas por esta turma julgadora e pedindo o provimento integral do recurso voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

#### MÉRITO

Conforme relatado, em informação de fls. 236/252, a fiscalização analisou os elementos fáticos apresentados pelo recorrente, confirmando o recolhimento indevido no código 1708 no montante de R\$ 132.955,99.

Logo, prestigiando o princípio da verdade material, deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado pelo contribuinte e, conseqüentemente, extinto o crédito tributário constituído por meio do Despacho Decisório de fl. 6.

#### CONCLUSÃO

Sendo assim, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**